

Manaus, 27 de abril de 2026.

Ofício circular nº 010/2026 – CPL/CIGÁS.

(Referente ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008 /2026 – CPL/CIGÁS).

Senhores Licitantes,

Em resposta ao Pedido de Impugnação recebido por esta Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, referente a **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008 /2026 – CPL/CIGÁS**, que tem por **contratação serviços continuados em consultoria e assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho, abrangendo o planejamento, execução, acompanhamento e controle das ações de Saúde e Segurança Ocupacional, em conformidade com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, normas da ABNT e demais legislações aplicáveis**, conforme condições e especificações contidas no instrumento convocatório.

Em atenção à impugnação apresentada por essa empresa, procedeu-se à análise dos pontos suscitados, à luz da Lei nº 13.303/2016, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e dos princípios que regem as contratações públicas.

Após exame técnico e jurídico, conclui-se pelo **não provimento da impugnação**, conforme fundamentação a seguir exposta.

- a. Restrição da competitividade, pelo critério de menor preço global, para serviços de naturezas técnica e operacional distintas, como medicina do trabalho, engenharia de segurança, psicologia, exames laboratoriais e treinamentos; **requer o desmembramento do objeto em lotes ou itens independentes;**
- b. Possível sobreposição de atividades privativas de conselhos profissionais, **requer a permissão de subcontratação de serviços técnicos especializados** junto às empresas legalmente habilitadas;
- c. Exigências técnicas genéricas e abrangentes, requerendo a **autorização para comprovação de experiência por meio de atestados referentes a parcela relevante do objeto;**
- d. Prazo exíguo para envio da proposta final e documentação complementar, de 120 (cento e vinte) minutos, **requer prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis ou prorrogação automática mediante solicitação justificada;**
- e. Sigilo do valor estimado da contratação, **requer a divulgação dos parâmetros ou da memória de cálculo utilizada para definição do valor estimado.**

No tocante à restrição de competitividade, por ser definido o menor preço global para o serviço de consultoria e assessoria em segurança e medicina do trabalho, a empresa não apresentou

qual seria a vedação ou incompatibilidade quanto à unificação do objeto, limitando-se a propor uma separação de lotes para cada atividade, porém sem ponderar como seriam realizadas as entregas, feitas as solicitações de demandas, a gestão via sistema, a integração das informações que se comunicam, não há análise acerca de todos os componentes que envolvem a prestação dos serviços, conforme amplamente detalhado no Termo de Referência, pois sequer é citado qualquer ponto do mencionado documento para demonstrar a inadequação do objeto.

Ademais, não é incomum a realização de licitações com a integração desses serviços, visto que as comunicações aos órgãos de controle, principalmente via E-Social, possuem sistemática que integram tais áreas, pois se baseiam nas Normas Regulamentadoras que tratam de saúde ocupacional e segurança do trabalho de forma conjugada.

A título de exemplo, seguem alguns editais que realizaram a licitação por menor preço global, contemplando objeto similar ao do presente certame:

Pregão Eletrônico n. 048/2024 – Município Porto Amazonas -
https://www.portoamazonas.pr.gov.br/wp-content/uploads/Conteudo/LICITACOES/PREGAO/pregoes2024/EDITAL%20PE%20048_2024%20MEDICINA%20DO%20TRABALHO.pdf

Pregão Eletrônico n. 058/2025 – Município da Estância Balneária de Ubatuba -
<https://pncp.gov.br/pncp-api/v1/orgaos/46482857000196/compras/2025/128/arquivos/1>

Pregão Eletrônico n. 06/2025 – Município de Nova Prata - <https://pncp.gov.br/pncp-api/v1/orgaos/91618439000138/compras/2025/293/arquivos/1>

Não obstante, os serviços são realizados sob demanda, não sendo viável economicamente a divisão em lotes ou itens, vez que são realizados de forma periódica, bem como dependem de análise e execução de forma integrada.

Por fim, a respeito deste questionamento, o Tribunal de Contas da União, tendo editado a Súmula 247 prevê a exceção ao parcelamento do objeto, conforme segue:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, consta ainda, a seguinte ressalva a respeito do tema:

“Existem situações em que o **parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso**. Por exemplo, quando há perda de economia de escala e a divisão em mais de um certame resulta em aumento dos custos globais da contratação. Outra situação é **quando os benefícios do parcelamento não compensam o aumento do custo e das**

dificuldades administrativas da gestão contratual. Além disso, **o parcelamento pode descaracterizar ou prejudicar o objeto da contratação**, ou ser necessário contratar um fornecedor único para padronização. **Especificamente para serviços, o parcelamento pode levar à perda da responsabilidade técnica devido à pluralidade de prestadores.** (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-1-8-justificativas-para-o-parcelamento-ou-nao-da-contratacao/#:~:text=Julgados%2C%20Dispositivos.%20S%C3%BAmula%20E2%80%93%20TCU%20247%2C%20C3%89,ci%C3%A4ncia%20ao%20%5Bomissis%5D%2C%20co m%20fundamento%20no%20art.>)

Quanto à possível sobreposição de atividades privativas de conselho profissionais, considerando que é possível a realização do serviço de forma unificada, trata-se de responsabilidade da Contratada, mediante a comprovação das devidas licenças e permissões, que possui regularidade aos respectivos conselhos profissionais no atendimento de cada serviço, não havendo qualquer impedimento de realizar a contratação, ainda que, envolva a regularização perante mais de um conselho responsável pela área.

Sobre as exigências de qualificação técnica, não há qualquer descrição genérica, pois consta detalhadamente quais documentos deverão ser apresentados, nas respectivas áreas e conselhos profissionais, exigindo-se a comprovação de possuir profissionais capacitados e com registro profissional regularizado, conforme a necessidade do objeto a ser licitado, não havendo qualquer irregularidade.

Outrossim, o pedido em questão feito pelo Impugnante está considerando o objeto de forma parcelada, o que não é o caso, de modo que não há como se dispensar obrigações legais a serem apresentadas pelos participantes do certame, tendo como limite a parcela relevante do objeto, sobretudo, pelos serviços serem realizados de forma integrada.

Quanto ao prazo para envio dos documentos, não se trata de prazo exíguo visto que as exigências dos documentos apresentadas no Edital devem ser anteriores à data do certame, portanto, o prazo serve somente para o envio eletrônico dos arquivos, bem como consta a possibilidade de prorrogação no item 9.6.5.9.2, conforme proposto pelo Impugnante.

A respeito do sigilo do valor estimado da contratação, trata-se da aplicação do art. 34, da Lei n. 13.303/2016, que diz: *“O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista **será sigiloso**, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas”*.

Portanto, não há qualquer irregularidade quanto à forma adotada pela Companhia e os critérios e informações para realização da memória de cálculo, devendo as licitantes obedecerem aos critérios previstos no respectivo Termo de Referência.

Dessa forma, decide-se pelo NÃO PROVIMENTO da impugnação, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no edital.

Por não acrescentar novas informações e exigências ao Edital, e nem afetar a formulação da proposta de preços, a data designada para abertura do certame permanecerá inalterada.

Atenciosamente,

DANIEL SILVA DOS SANTOS
Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação – CPL/CIGÁS